



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Súmula impeditiva de recursos

Alice Maria Lima de Souza

Rio de Janeiro
2010

ALICE MARIA LIMA DE SOUZA

Súmula impeditiva de recursos

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação.

Orientadores: Profa. Néli Fetzner
 Profa. Mônica Areal
 Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

Alice Maria Lima de Souza

Graduada pela Universidade Católica de Petrópolis Pós-Graduada pela Universidade Estácio de Sá em Direito Público e Privado (*Lato Sensu*). Advogada.

Resumo: O estudo a seguir abordará o papel da súmula impeditiva de recursos. O presente estudo tem por objetivo apresentar discussões doutrinárias acerca da súmula impeditiva de recursos, sua motivação, seus efeitos, suas características, críticas e consequências no âmbito jurídico. Para que também possa atingir o objetivo da temática, serão estudados o recurso de Apelação e o Agravo a partir da súmula impeditiva de recursos, e, por fim, a questão da constitucionalidade do instituto.

Palavras-chave: Direito Processual Civil, Reforma Processual, Súmula Impeditiva de Recursos, Constitucionalidade.

Sumário: Introdução; 1. Súmula; 2. Súmula vinculante 3. Súmula Impeditiva de recursos; 4. Aplicação Pela Teoria Geral dos Recursos; 5. Recursos Aplicados com a Introdução da Súmula Impeditiva de Recursos - Recurso de Apelação; Recurso de Agravo; Conclusão Referências.

INTRODUÇÃO

Diante da realidade jurídica então vigente, a assertiva referente à morosidade da justiça encontra respaldo na ideologia de que o arcabouço jurídico brasileiro existente atualmente baseia-se no fenômeno jurídico e se resume apenas àquele conjunto de normas escritas em um sistema fechado e imutável.

Tal preocupação referente a essa morosidade tornou-se expressa antes da Emenda Constitucional nº 45 promulgada em 2004 (EC 45/04), com a Convenção Americana de

Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, em 1922, que positivou, em seu art. 8º, alínea 1, o direito ao acesso à jurisdição com sua respectiva prestação jurisdicional eficiente e eficaz como garantia fundamental.

Dessa forma, dentre as mais recentes alterações concretizadas na legislação processual comum, tem-se a introdução pela Lei 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, do parágrafo 1º, ao artigo 518 do CPC.

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei que modifica o processo civil brasileiro. O dispositivo legal em discussão passou a prever a figura da súmula impeditiva de recursos, possibilitando ao magistrado denegar seguimento ao recurso de apelação, se a decisão atacada estiver em conformidade com Súmula do STF ou STJ.

De acordo com Wambier (2006), a onda reformatória de 2005 e 2006 pode ser contextualizada dentro de uma macro-reforma no código de processo civil brasileiro, procurando a efetividade da tutela jurisdicional, fomentando o processo como um meio e não como um fim em si mesmo.

A Lei federal 11.276 de 2006 faz parte de uma substancial alteração no diploma processual civil, colimando uma maior celeridade ao processo e o descongestionamento de demandas no Poder Judiciário. A nova regra promete reduzir o número de recursos propostos junto aos tribunais sem ferir a autonomia dos juízes, que estarão livres para decidir de forma diferente daquela prevista nas súmulas dos tribunais superiores.

Assim, o trabalho em questão propõe-se a analisar dentro da realidade brasileira, mais especificamente do Poder Judiciário, o papel da súmula impeditiva de recursos, demonstrando as suas possibilidades e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir daí será apresentada a situação problema do estudo, na qual surge a indagação: Como reduzir o número de recursos propostos junto aos tribunais sem ferir a autonomia dos juízes, procurando a satisfação da tutela jurisdicional?

O presente trabalho justifica-se pelas inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil (CPC) para efetivar tal garantia constitucional, mais precisamente, da promulgação em Fevereiro de 2006 do conjunto de leis que modificam o CPC no que tange a aplicabilidade e cabimento dos recursos.

A relevância do estudo se dá pela reforma processual no CPC, pois a súmula impeditiva de recursos ou a nova lei federal 11.276 de 2006 fazem parte de uma substancial alteração no diploma processual civil.

Dessa forma, o objetivo principal aqui é apresentar a súmula impeditiva de recursos, sua motivação, seus efeitos, suas características, críticas e consequências no âmbito jurídico. Tem também como objetivo intermediário analisar, sem a pretensão de esgotar o tema, a constitucionalidade e a aplicabilidade de tal inovação processual, assim como a extensão do poder de revisão da instância superior, quando da análise do recurso interposto da decisão que denegar seguimento ao apelo.

Para que se possa atingir esse objetivo, analisaremos o instituto a partir da súmula impeditiva de recursos propriamente dita, da constitucionalidade do instituto e do recurso de apelação.

A análise deste estudo será apresentada através de pesquisa bibliográfica. Será feita uma exposição de material bibliográfico extraído de livros e artigos científicos, com a intenção de contribuir como fonte literária e, como complemento, de informação de dados e enriquecimento do tema.

Na primeira seção, ocorrerá uma breve reflexão acerca da Emenda Constitucional 45/04, apresentando de forma sucinta a finalidade e efeitos da súmula vinculante para melhor compreensão posterior do assunto.

No segunda seção, analisa-se dentro da realidade brasileira, mais especificamente do Poder Judiciário, o papel da súmula impeditiva de recursos (objeto principal desse estudo).

Nessa seção será abordada a nova reforma processual, com o conceito da súmula impeditiva de recursos, assim como suas possibilidades e aplicações, também apresentando diferenças entre o novo instituto e a sumula vinculante.

No que tange a nova lei federal 11.276 de 2006, a constitucionalidade do art. 518 § 1º do CPC também será objeto de análise nessa segunda seção.

Após elucidação das seções anteriores, a terceira seção apresenta os recursos a serem utilizados com o aparecimento da súmula impeditiva de recursos, complementando, assim, a temática estudada.

1. SÚMULA

A súmula é um dos mecanismos que tornam mais ágil o andamento processual em face da segurança jurídica das decisões, é uma ferramenta facilitadora do Direito com o intuito de conter a grande demanda pelo amparo jurídico do Estado nas questões litigiosas existentes no cotidiano da população brasileira e das inúmeras decisões a serem proferidas por nossos magistrados.

A súmula é entendida como comunicado enunciado por um tribunal superior, indicando seu entendimento sobre alguma matéria controversa, ou seja, trata-se da abreviação da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos equivalentes ou análogos.

Nesse sentido, a súmula é vista como um instrumento que impede os juízes de instâncias inferiores de decidirem de maneira diferente do Supremo Tribunal Federal nas questões em que esse Tribunal já tenha firmado entendimento definitivo.

A Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, inseriu o art. 103-A Constituição Federal, que, com o motivo de acelerar a prestação jurisdicional, veio a lume a súmula vinculante.

1.1 SÚMULA VINCULANTE

É de Kelsen (1962, p.115-116) o esclarecimento de que a função criadora do direito dos tribunais, existente em todas as circunstâncias, surge com particular evidência quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais por meio de decisões com força de precedente é tão-só um alargamento coerente da função criadora de direito dos tribunais. Se aos tribunais é conferido o poder de criar não só normas individuais, mas também normas jurídicas gerais, estarão eles em concorrência com o órgão legislativo instituído pela Constituição, e isso significará uma descentralização da função legislativa.

A súmula vinculante incide sobre o poder de decisão do magistrado. Se acatada pelo STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, refletirá diretamente no poder de decisão dos juízes e tribunais inferiores, impedindo que esses decidam em sentido adverso do acordo sumulado pela Corte Suprema.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2006) a súmula vinculante é instrumento válido para acelerar a solução das ações. Sua adoção, mormente quando o próprio texto constitucional já indica como se fará cumprir, mostra-se oportuna e viável.

O artigo 103-A constitucional explica que a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas. Isso porque a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida passa pela formação do convencimento do julgador, mediante a procura pela verdade real, compreendendo os fatos que caracterizam a demanda ajuizada.

No que tange ao órgão responsável pelo julgamento da súmula, conforme o art. 103-A da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula vinculante. Desse modo, não basta uma só decisão do STF, somente depois de repetidas decisões é que se pode editar uma súmula.

Contudo, segundo Bottini e Renaluti (2006, p. 09) não é satisfatório somente aos órgãos judiciários ou à administração pública proferirem uma decisão que repita a súmula editada pelo Supremo. É necessário, segundo exigência do Estado Democrático de Direito, que a decisão seja devidamente fundamentada, isto é, somente seriam vinculantes as súmulas aprovadas observando as disposições constitucionais e legais que se segue:

- a) haver de reiteradas decisões;
- b) ser matéria constitucional;
- c) ser aprovada por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal;
- d) ter por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Assim, com a entrada da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, pretendeu-se com ela garantir duas formas de garantias constitucionais, entre elas a segurança jurídica e a celeridade processual.

Como visto, as súmulas têm relevantes efeitos processuais no acolhimento de determinados recursos, especificados no Regimento Interno no Supremo Tribunal Federal. Sua finalidade é não só proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho do advogado e do tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes. O objeto da súmula necessariamente tem que ser a interpretação de uma norma constitucional

Com o desígnio de se estabelecer a segurança jurídica, assegurar o princípio da igualdade e a celeridade processual, a emenda constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, veio estabelecer as súmulas vinculantes. Caso a súmula seja descumprida, poderá ser

reclamada no Supremo Tribunal Federal, que, se julgar procedente a ação, anulará o ato administrativo e invalidará a decisão judicial.

Conforme Raymundi (2006), são legitimados, para iniciar o processo das súmulas vinculantes, o Supremo Tribunal Federal, que poderá de ofício, iniciar esse processo, e as pessoas ou órgãos que podem ingressar com ação direta de inconstitucionalidade. E essa legitimidade poderá ser estendida segundo lei federal, nos termos do art. 103 - A, § 2º da Constituição Federal.

Seguindo ainda pelos caminhos da finalidade e efeitos da súmula vinculante, segundo a regulamentação da súmula feita pela Lei nº. 11.417/2006, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Mas, se revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso (art. 4º da Lei 11417/06).

Proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não se autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão, e com relação ao seu efeito vinculante exposto no artigo 4º da referente lei, tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento.

Observa-se que a súmula vinculante é uma forma válida para acelerar a solução de ações, pois é instituída no STF, cria a possibilidade de definição célere do processo, autoriza o exame da reclamação contra qualquer decisão, terminando assim, rapidamente a ação.

Conforme § 2º do artigo 7º da referente regulamentação, ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão

judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso. Desse modo, a súmula se protege fundamentalmente no pretexto de acelerar a prestação jurisdicional.

2. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS

A Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que integra o chamado “Pacote Republicano”, apresentado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no dia 15 de dezembro de 2004, modificou o art. 518 do CPC. Foi introduzida a chamada súmula impeditiva de recurso no seu parágrafo 1º, que permite que o juiz deixe de receber apelação interposta contra sentença que estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Essa modificação tem por finalidade reduzir o número excessivo de apelações que não reúnem possibilidade de êxito, numa real tentativa de “desafogar o judiciário”.

Essa idéia surgiu, primeiramente, em 1922, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, que já previa o princípio da razoável duração do processo em seu art. 8º, alínea 1, e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ratificou no ordenamento jurídico pátrio o direito ao acesso à jurisdição com sua respectiva prestação jurisdicional eficiente e eficaz como garantia fundamental.

Nota-se que as reformas processuais brasileiras vêm aumentando os poderes dos juízes e criando, dessa forma, maiores possibilidades de decisões solitárias que contrariam uma das maiores tendências do processo civil moderno, qual seja, a denominada comunidade de trabalho entre juiz, partes e seus advogados. Tal visão colaborativa do processo asseguraria em muitos casos um processo com tempo razoável além de consentir espaço de discussão de todos os temas relevantes, com reduzida possibilidade de decisões tomadas de surpresa.

Precisa-se salientar que a súmula impeditiva de recursos gera um menor cerceamento do poder de criação do juiz do que a súmula vinculante, pois o juiz possui a faculdade, e não o dever, de não receber o recurso de apelação quando interposto contra sentença em conformidade com súmula do STF ou do STJ.

Ademais, com a redação dada pela Lei 11.276/06 ao art. 285-A do CPC, permite-se que o magistrado de piso resolva o mérito sem a necessidade de determinar a citação do réu, quando já exista precedente contrário aos interesses do demandante, desde que já exista precedente com o mesmo objeto do processo repetido e tenha sido naquela ocasião o pedido julgado improcedente.

Especificamente no que diz respeito às súmulas impeditivas de recursos, convém ressaltar a PEC 358/05, que procura ampliar sua concepção inclusive no âmbito do STJ, implementando vedação de processamento recursal contra decisão nelas amparadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na redação proposta para o art. 105-A da CF/88.

Em suma, a súmula impeditiva de recursos evita o risco do “engessamento do precedente”, que pode advir da súmula vinculante. Se, em decorrência da súmula vinculante, há risco de engessamento do precedente e choque em relação ao poder de criação do juiz, na súmula impeditiva de recurso, protege-se a atuação do magistrado, sendo possível a utilização do instituto em caso de manejo de recurso contra decisão fundada exatamente no precedente sumulado.

Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 518 do CPC, tendo em vista que a parte perde o direito de recorrer se a decisão do juiz de 1º grau estiver em consonância com súmula do STF ou do STJ, pois existe o chamado “direito constitucional ao recurso”, o direito ao duplo grau de jurisdição, que nada mais é do que uma decorrência do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mas, devido ao princípio da proporcionalidade, que decorre da ponderação de interesses, tendo em vista que não existem princípios constitucionais absolutos, ressalta-se que, nos últimos tempos, tem se preferido os princípios da celeridade e economia em detrimento do princípio do duplo grau de jurisdição.

Porém, na atualidade, não se pode acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva contribuição para a fundamentação do provimento, afastando a idéia de que a participação das partes no processo pode ser meramente fictícia e mesmo desnecessária no plano substancial. Assim, caso o juiz inadmita o recurso de apelação, restará à parte a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que o contraditório estará possibilitado à parte, que terá o ônus de demonstrar a inadequação da incidência da súmula, que o conduzirá a um debate pormenorizado sobre o caráter específico de seu caso em face da súmula e dos precedentes que lhe serviram de base. Tudo isso para prestigiar a celeridade processual preferida pela lei no art. 518, parágrafo 1º, CPC, que não revela qualquer hipótese de inconstitucionalidade, segundo os critérios de proporcionalidade.

São notórios os empenhos pela racionalização do tempo de duração dos processos judiciais no Brasil. É explícito que essa demora configura-se no principal fator da ineficácia da prestação jurisdicional dos tribunais brasileiros, fator relegado nos inúmeros recursos disponíveis na legislação infraconstitucional do país.

Devido a inúmeras críticas feitas às súmulas de efeito vinculante, o legislador originário achou por bem propor em lei ordinária a súmula impeditiva de recurso, que, por sua vez, manteria o Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A súmula impeditiva de recurso versa sobre a inadmissão e não conhecimento de recurso a instância superior caso já existam súmulas de jurisprudência dominante do STF e do STJ, contrárias às idéias contidas nos recursos.

Segundo Bueno (2006, p. 12), firmada jurisprudência dominante tanto no STF como no STJ, não caberá recurso contra decisão de juiz que está em conformidade com a matéria, sendo essa a finalidade da súmula impeditiva de recursos. A nova regra tem o objetivo de reduzir o número de recursos propostos junto aos tribunais sem ferir a autonomia dos juízes, que estarão livres para decidir de forma diferente daquela prevista nas súmulas dos tribunais superiores. Cumpre ressaltar que tal lei não fere a autonomia dos magistrados, uma vez que sua decisão pode ou não estar em conformidade com alguma súmula do STJ ou STF. Mas, caso esteja em conformidade com alguma súmula desses tribunais, a parte está impedida de recorrer.

Como já estudado, o objetivo da súmula impeditiva de recursos é fazer valer, nos juízos inferiores, o entendimento contido em súmulas aprovadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal – STF. Com a aplicação da súmula impeditiva, evitar-se-á o conhecimento, pelo magistrado, de recursos em relação a matérias já apreciadas e consolidadas na jurisprudência desses Tribunais, o que seguramente diminuirá o número de recursos de apelação em tramitação nos tribunais superiores do país, quando a questão já se encontrar sumulada.

Diante disto, observa-se que a súmula impeditiva de recursos, também chamada de súmula impeditiva de apelação, não viola nenhum direito constitucional, sendo um mecanismo apto a uniformizar julgados de 1º grau, em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, tendo efeitos e consequências mais leves que institutos comparáveis, como a súmula vinculante.

A proposta desse novo instituto é acelerar o julgamento de questões já decididas e pacificadas pelo STF e pelo STJ através de súmulas, sem, contudo, vincular o juiz de primeiro grau às orientações destes órgãos judiciais. Assim, ao contrário da súmula vinculante, a medida não exige que o juiz siga obrigatoriamente a interpretação dos órgãos mencionados,

mas prevê que, caso o magistrado decida de acordo com aquela, não haja mais recurso de apelação.

A súmula pode ser considerada, no plano processual civil, como súmula vinculante de ordem constitucional, uma vez que tem o objetivo de trazer à primeira instância judiciária o poder, anteriormente conferido ao relator do recurso, de denegar o prosseguimento de recurso cuja matéria for pacífica e constante de súmula dos tribunais superiores.

Há também críticas extensivas ao uso da nova lei, sendo um deles do Ministro Abdala (2006, p. 13), que afirma que a proposta de implantação da súmula impeditiva de recursos, como mecanismo alternativo à súmula vinculante, será ineficaz para reduzir a remessa de causas repetitivas aos Tribunais Superiores.

A nova lei traz as vantagens da súmula vinculante, mas não vem acompanhada de seus afeitos. Sua aplicação evita as discussões de direito já assentadas pelos tribunais e, no entanto, não engessa a criação jurisprudencial, pois permite ao juiz a divergência, a discordância saudável e necessária ao desenvolvimento das teses jurídicas e da interpretação das normas.

A súmula impeditiva de recursos trará grandes benefícios à celeridade do processo e à efetividade da administração da justiça. Com essa medida, será assegurada a razoável duração do processo, ao homenagear o princípio da celeridade processual e, também, reduzir o acúmulo despropositado de processos nos tribunais, que versem sobre casos repetidos.

Para Nery Júnior e Wambier (2006), as distinções entre as duas súmulas são de fácil entendimento. Para os autores, a súmula vinculante, se aprovada pelo STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, repercutirá diretamente no poder de decisão dos juízes e tribunais inferiores, impedindo que esses decidam em sentido contrário ao entendimento sumulado pela Corte Suprema.

Já a súmula impeditiva de recursos prevista no art. 518, § 1º, do CPC, segundo os autores acima, incide sobre a admissibilidade do recurso, estabelecendo que o juiz não receba o recurso de apelação quando a sentença recorrida estiver de acordo com súmula do STJ ou do STF.

Dessa forma, a súmula vinculante incide sobre o poder de decisão do magistrado, ao passo que a súmula impeditiva de recursos incide somente sobre a admissibilidade do recurso de apelação. Isto quer dizer que, mesmo com a criação da súmula impeditiva de recursos, o juiz continuará com sua plena autonomia para decidir o caso concreto a ele submetido, com ou sem a aplicação da súmula dos tribunais superiores.

A possibilidade de escolher aplicar a súmula impeditiva fortalece o livre convencimento do juiz. Quando a súmula não for aplicada, abrir-se-ão possibilidades de seguimento de recurso de apelação e de divergência jurisprudencial.

2.2. APLICAÇÃO PELA TEORIA GERAL DOS RECURSOS

É sabido que o juízo de admissibilidade dos recursos é composto pelo cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer e preparo recursal.

Com o advento da Lei 11.276/2006, que modificou o art. 518, parágrafo 1º, do CPC, e inseriu a possibilidade de o juízo *a quo* rejeitar o recurso *prima facie* em razão de sua desconformidade com súmula do STJ ou do STF, surge a dúvida acerca de ser ou não esse dispositivo mais um requisito de admissibilidade dos recursos, especialmente do recurso de apelação.

De acordo com Antonio Janyr Dall' Angol Junior, o novo dispositivo não cria um novo requisito de admissibilidade dos recursos, mas evidencia uma especificidade da falta do interesse de recorrer.

Já para Cássio Scarpinella Bueno, o art. 518, parágrafo 1º, do CPC, é um requisito de admissibilidade recursal, embora não se aproxime do interesse recursal. Para o autor, esse é o melhor entendimento para o sistema processual civil, pois: a) a decisão poderá ser recorrida para guerrear o não-recebimento do recurso; b) se o juízo *a quo* procedesse ao exame de mérito haveria violação do modelo constitucional do processo civil; c) a própria lei se refere ao “não-recebimento” do recurso, e não ao seu “julgamento”.

No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado aponta que antes, da reforma, o juízo *a quo* só poderia deixar de receber a apelação por questões processuais, mas agora pode deixar de receber a apelação por qualquer razão, seja processual, seja de direito material, desde que sua decisão esteja em consonância com súmula do STF ou do STJ. Em sentido diametralmente oposto está o posicionamento de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2006), que defendem que o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, visto que perquirir se a sentença está ou não em consonância com o entendimento dos tribunais superiores é questão pertinente ao mérito do recurso.

De acordo com Professor Alexandre Freitas Câmara, trata-se de “súmula impeditiva de apelação” (2009, p. 80), pois a norma do art. 518, parágrafo 1º, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, já que restringe o direito de recorrer.

Para esse doutrinador, esse dispositivo é um dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de apelação, pois se a decisão judicial estiver de acordo com súmula do STF ou do STJ, o recurso poderá não ser recebido, ressaltando que o juiz não está

vinculado a decidir nos termos sumulados, mas, sempre que sua sentença não estiver em conformidade com a súmula das Cortes de Superposição, será cabível a apelação.

Em sentido contrário, porém, Cássio Scarpinella Bueno, entende que o dispositivo se aplica a todos os recursos (2006).

3. RECURSOS APLICADOS COM A INTRODUÇÃO DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS- RECURSO DE APELAÇÃO

Recurso de apelação é a maneira através da qual a parte manifesta judicialmente seu inconformismo com a decisão judicial, pedindo um reexame pelo tribunal de segundo grau. Apelação é o recurso cabível contra as sentenças. Deve ser interposto por petição escrita, a qual deverá conter: os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e direito e o pedido de uma nova decisão.

A norma processual exige que a petição de interposição da apelação traga o nome e a qualificação do apelante e do apelado. Quanto à qualificação das partes, porém, é de se dizer que só se faz necessária se já não constar nos autos. Em seguida, exige a lei que a petição de interposição da apelação traga os fundamentos de fato e de direito do recurso.

Segundo Câmara (2006), quanto ao pedido de uma nova decisão (referido no art. 514, III, do CPC), significa que na petição de interposição da apelação deve ser manifestada a pretensão recursal, ou seja, deve o recorrente pleitear um provimento jurisdicional consistente na reforma ou invalidação da decisão recorrida. Julgar o mérito da apelação será julgar esse pedido aqui formulado, a fim de acolhê-lo ou rejeitá-lo.

Interposta a apelação, deverá o juízo exercer admissibilidade sobre o recurso, recebendo-o ou não. Recebida a apelação, por decisão em que se devem declarar os efeitos em que é admitida (art.518), deve-se dar vista ao recurso ao apelado para que, no prazo de quinze dias, ofereça sua impugnação ao recurso.

Interposta a apelação, esse recurso produz dois tipos de efeito: o efeito devolutivo e suspensivo.

Quanto ao efeito devolutivo, a apelação transfere ao órgão *ad quem*, normalmente uma Câmara ou Turma do Tribunal, o conhecimento da matéria impugnada (art.515 do CPC). Assim, se a apelação tiver sido total, toda a matéria nela apreciada será devolvida ao tribunal, o que não ocorrerá na mesma extensão nos casos de apelação parcial.

A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. Considerando que o apelante só pode impugnar, com seu recurso, aquilo que foi efetivamente decidido, o âmbito da devolução fica, por isso mesmo, limitado; não se podendo admitir que o tribunal aprecie questões estranhas aos limites do julgamento recorrido (WAMBIER, 2005). Significa dizer que a extensão da devolução será, no máximo, idêntica à extensão do objeto da decisão recorrida.

No que concerne à apelação contra sentença definitiva, sendo o recurso voltado contra uma sentença que acolheu ou rejeitou o pedido do demandante, a apelação transfere para o tribunal o conhecimento de todo o mérito da causa. Assim, caberá ao órgão *ad quem*, em linha de princípio, julgar também o mérito de causa.

Após ter sido proferida sentença terminativa, poderá o tribunal, no julgamento da apelação, apreciar o mérito da causa sempre que a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pela aplicação da Teoria da Causa Madura.

Além do efeito devolutivo, produz a apelação, em regra, efeito suspensivo. Este só não se produzirá nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art.520 do Código de Processo Civil. Porém, não se pode deixar de dizer que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 558, poderá ser concedido o efeito suspensivo à apelação, a requerimento do apelante, toda vez que, sendo relevante a fundamentação do recurso, houver

o risco de que a imediata produção de efeitos da sentença cause ao recorrente um dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Segundo Theodoro Júnior (2007) existe mais uma forma de rejeição da apelação de acordo com a nova lei 11.276/06 do CPC, a súmula impeditiva de recursos, na qual o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Viu-se que a norma em exame foi edificada com o propósito de reduzir a quantidade de recursos de apelação destinados aos tribunais da federação, com evidente prestígio às sentenças judiciais, quando em consonância com súmula editada pelo STJ ou pelo STF. O novo dispositivo tenta demonstrar que a jurisprudência vem assumindo papel importante na solução das questões judiciais, por vezes posicionando-se como fonte primária do direito processual.

Desse modo, vale ressaltar que os tribunais aqui estudados proferem decisões paradigmáticas, interpretando as normas constitucionais e infraconstitucionais, com o objetivo de pacificar entendimentos divergentes manifestados por diversos tribunais da federação. A Emenda Constitucional 45/2004 conferiu força complementar às súmulas editadas pelo STF, que podem assumir força vinculante, obrigando que órgãos do Poder Judiciário e da administração direta e indireta apreciem questões com subserviência às conclusões constantes das súmulas.

Mas, segundo Donizetti (2007), essa não é a única demonstração de força das súmulas originadas das comentadas Cortes, bastando que se observe o teor do art. 557 da Lei de Ritos, reformado desde o ano de 1998, de cujo dispositivo retira-se a conclusão de que o relator de espécies que tem curso pelos tribunais pode negar-lhes seguimento quando concluir que a irresignação é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou quando

estiver em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal Superior.

Num outro dizer, o autor do parágrafo anterior explica que, mesmo na hipótese de a súmula não ter efeito vinculante, pode servir de apoio para a prolação de decisões de negativa de seguimento a recursos, numa clara demonstração de que o legislador vem se preocupando com o volume exacerbado de processos que tramitam em todas as Cortes Estaduais e Regionais do país.

Então, o novo dispositivo, segundo art. 518, § 1º do CPC, abre a possibilidade ou não de aplicação da súmula impeditiva de recursos. Quando não for aplicada, surgirão possibilidades de seguimento de recurso de apelação e a divergência jurisprudencial.

Assim, a atual súmula evita a apelação exclusivamente quando a determinação da primeira instância for igual à orientação superior.

Agravo é o recurso cuja regulamentação no direito brasileiro foi inteiramente reformulada pelo movimento conhecido com Reforma do CPC, por meio das Leis nº. 9.139/95 e 11.187/2005.

O agravo é denominação de um gênero de recursos, sendo possível a identificação de três espécies: o agravo de instrumento, o agravo retido e o agravo interno.

O agravo de instrumento e o agravo retido, de acordo com Alexandre Câmara (2006), são cabíveis contra decisões proferidas por juízo de primeira instância. Já o agravo interno é o recurso cabível contra decisões proferidas pelos relatores dos recursos nos tribunais, nas hipóteses em que a eles se dá autorização para proferir decisões como juízos monocráticos.

Vale ressaltar que o agravo de instrumento só é admissível quando da decisão interlocutória recorrida puder advir dano grave de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação ou que declara os efeitos em que esta é recebida. Apenas nesses casos admite-se o agravo de instrumento.

De acordo com Theodoro Júnior (2006), o juízo de retratação a ser exercido pelo magistrado após o oferecimento das contra-razões nada mais é do que uma nova oportunidade para que o juiz aprecie a matéria decidida pelo provimento agravado. Poderá o juiz, assim, manter sua decisão ou reformá-la. No caso de o juiz não reformar sua decisão, mas ao contrário, confirmá-la, ficará o agravo retido nos autos e o processo seguirá normalmente em direção à sentença.

Proferida a sentença, caberá ao agravante, na apelação que venha interpor, ou nas contrarrazões à apelação interposta pela outra parte, requerer expressamente a apreciação pelo tribunal de agravo retido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº. 11.187/2005, passou a ser expreso no texto do CPC o entendimento que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art.457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Com o advento da lei 11.187/05, define-se que os agravos, só serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de presumível dano irreparável. A reforma dos agravos é analisada como um passo fundamental para garantir a celeridade processual, prevenindo os recursos protelatórios.

No que tange à súmula impeditiva de recurso, interposta pela lei 11.276/06, a parte que se julgar prejudicada pela aplicação do artigo 518 §1º do CPC poderá propor o recurso de agravo, bem motivado com a circunstância de que a súmula estabelecida está em discordância com os anseios igualitários ou sociais.

Portanto, pode-se constatar que a decisão manifestada pelo magistrado, no sentido de não conhecer do recurso de apelação, é de natureza interlocutória, podendo ser desafiada

através da interposição do recurso de agravo de instrumento, de uso garantido por força da norma do art. 522 do CPC.

CONCLUSÃO

O estudo em questão mostrou-se de suma importância, uma vez que abordou uma substancial alteração no diploma processual civil, ou seja, a reforma processual no CPC com o advento da lei 11.276 de 2006, juntamente com a introdução do art. 518, § 1º, o qual estabelece o papel da súmula impeditiva de recursos.

Para melhor interpretação da temática, foi necessário antes de se abordar o papel da súmula impeditiva de recursos, comentar sobre a súmula vinculante estabelecida nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, que é considerada como um mecanismo que impede juízes de instâncias inferiores de decidirem de maneira diferente do Supremo Tribunal Federal nas questões nas quais este já tenha firmado entendimento definitivo. E tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, com intuito de garantir a segurança jurídica e a celeridade processual, agilizando a prestação jurisdicional.

Já a chamada súmula impeditiva de recursos, prevista no art. 518, § 1º, do CPC, de acordo com a nova lei, incide sobre a admissibilidade do recurso, estabelecendo que o juiz não receba o recurso de apelação quando a sentença recorrida estiver de acordo com súmula do STJ ou do STF.

Os dois tipos de súmulas se diferem em vários aspectos já estudados no teor do texto, mas uma das principais propostas abordadas foi a substituição da súmula vinculante pela súmula impeditiva de recursos, que visaria a garantir a redução do número de recursos propostos junto aos tribunais, sem ferir a autonomia dos juízes, que estarão livres para decidir de forma diferente daquela prevista nas súmulas dos tribunais superiores, respondendo, assim, à indagação problema discutida nesse estudo.

Viu-se também que, diante da morosidade jurídica do ordenamento jurídico brasileiro, é que foi instituída a súmula impeditiva de recursos. Os legisladores que a criaram acreditaram em sua finalidade de se obter a celeridade processual para o alcance do descongestionamento do Poder Judiciário para se trazer grandes benefícios à rapidez do processo e à efetividade da administração da justiça.

No entanto, conclui-se que o objetivo da súmula impeditiva de recursos é descongestionar os remotos problemas da morosidade jurídica, acabando por criar mais limitações e barreiras para a parte que se sentiu lesionada requerer a revisão do julgado.

Contudo, viu-se que, mesmo com o não recebimento da apelação da parte que sentiu seu direito lesado a parte que se julgar prejudicada pela aplicação do artigo 518 §1º do CPC poderá propor o recurso de agravo de instrumento de acordo com a lei.

Desse modo, apesar de não existirem resultados acerca do novo instituto da súmula impeditiva de recursos, não se defende sua inconstitucionalidade, pois, houve por parte da legislação uma grande preocupação em não violar nenhum princípio constitucional.

Então, o fato de se negar seguimento a um recurso em virtude de a decisão estar de acordo com entendimento sumulado, por si só, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, entre outros. Assim, no que tange à constitucionalidade da súmula impeditiva de recursos, tal norma é considerada constitucional nos ditames da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vantuil. *Reforma no Judiciário*. Jornal Folha de São Paulo. Caderno Político. São Paulo, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENALUT, Sérgio. *Os caminhos da reforma*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 85, Maio 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. V. 2, 2º ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006*, volume 2. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol 1, 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. "Admissão do Recurso de Apelação e Súmulas (Exegese do art. 518, parágrafo 1º, do CPC)". *Revista do advogado (AASP)* v. 85, p. 183.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.

KELSEN, Hans. *teoria pura do direito*, volume 2. 2. ed. Coimbra: Arménio Armado, 1962.

MACHADO, Hugo de Brito. "Ampliação do Juízo de Admissibilidade da Apelação - Lei 11.278". *Revista Dialética de Direito Processual* n° 38, pp. 62-68. 2007

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 24. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Nova Sistemática Processual Civil*. 2 ed., Caxias do Sul: Plenum, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 3 v , 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. v. 2, São Paulo: RT, 2006

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.